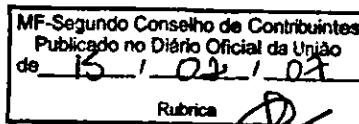




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13652.000051/2002-89
Recurso nº : 130.970
Acórdão nº : 201-79.046



Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
LTDA. - COOXUPÉ
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS. REQUISITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o exercício do direito ao crédito presumido está condicionado à aplicação da matéria-prima em processo produtivo. Inexistente este, não há o direito, vez que a simples classificação ou reclassificação de produto não se identifica com o requisito citado, por não configurar qualquer tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Recurso negado.

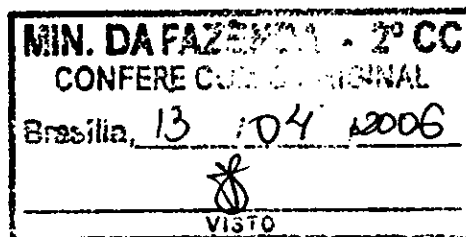
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CDD ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2006
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13652.000051/2002-89
Recurso nº : 130.970
Acórdão nº : 201-79.046

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
LTDA. - COOXUPÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 149/152, devido a sua clareza e precisão. Passo a lê-lo em sessão.

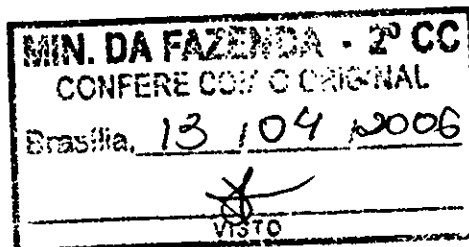
O resultado do julgamento se traduz na ementa (fls. 147/148), que leio igualmente em sessão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13652.000051/2002-89
Recurso nº : 130.970
Acórdão nº : 201-79.046



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui da leitura do relatório, as matérias versadas no presente recurso têm precedentes em todos os seus itens. Alguns favoráveis aos almejos do contribuinte, outros aos da Fazenda Pública.

No entanto, a questão se soluciona na base, através da inteligência do artigo 1º da Lei nº 9.363/96.

Antes de passar à análise deste aspecto, quero manifestar o meu entendimento quanto aos fundamentos da decisão recorrida, mesmo que o fundamento de meu voto passe ao largo de tais fundamentos.

Assim sendo, a questão envolvendo o produto exportado N/T como impassível da fruição do benefício já foi superada junto a este Segundo Conselho de Contribuintes e junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o entendimento de que tal circunstância não é impeditiva do direito.

No mesmo diapasão existem decisões versando sobre as aquisições feitas junto a cooperativas e pessoas físicas.

Já quanto à questão relativa à energia elétrica, houve diversos julgamentos, com decisões alternativas, ora no sentido de reconhecer o direito, ora no sentido de rejeitá-lo.

Com relação a este último item, sempre votei em favor do reconhecimento do direito, desde que a energia fosse aplicada no processo produtivo.

Reitero, no entanto, como já adverti no início do presente voto, que a questão se resolve na essência do direito, que se encontra lapidada no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, que passo a transcrever:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (grifos nossos)

Como se percebe da transcrição, com destaque às partes grifadas, dentre os requisitos apostos na regra concessiva do benefício sobressaem os que relaciono abaixo:

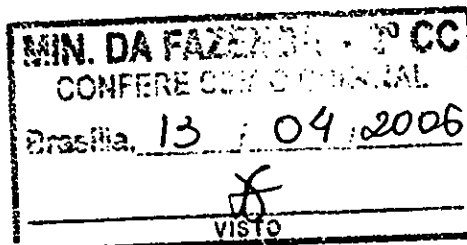
- 1 - ser a empresa produtora e exportadora;
- 2 - utilizar, entre outros, matérias-primas; e
- 3 - no processo produtivo.

A requerente não atende o primeiro requisito, pois, apesar de exportar a mercadoria, não a produz. Não encontrei nos autos qualquer prova de que o produto adquirido (café) sofra qualquer transformação relevante para configurar a produção (industrialização).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13652.000051/2002-89
Recurso nº : 130.970
Acórdão nº : 201-79.046



2ª CC-MF
Fl. _____

A operação é mera limpeza, secagem, classificação e acondicionamento (sacas) do produto adquirido para exportação no mesmo estágio em que adentrou na empresa (em grão).

Devo ressaltar, por oportuno, que, em outras oportunidades, votei no sentido de reconhecer o direito às cooperativas, dado ao caráter excepcional de sua constituição e de sua representação dos interesses dos cooperados.

No entanto, em tais manifestações, havia produção (industrialização do produto) por parte dos cooperados justificando a transposição do direito, que, na rotina, seria a eles atribuído, para as cooperativas.

Neste caso, por faltar o requisito da produção, nem aos cooperados o direito seria deferido.

Nesta hora entra a questão fulcral do terceiro requisito levantado, aquele que se refere à aplicação da matéria-prima adquirida no processo produtivo.

Quando a regra faz esta referência é indubitável que exige haver alguma forma de produção, dentro dos pressupostos que subsidiariamente devem ser utilizados, constantes do Regulamento do IPI e que condicionam a ocorrência do fenômeno à transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento (salvo quando para mero transporte), renovação ou recondicionamento.

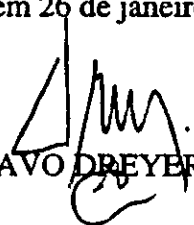
No presente caso nenhum dos requisitos está presente, visto que as operações perpetradas se resumem àquelas já anteriormente citadas. Neste pé, houve a exportação, mas não houve a ocorrência de qualquer processo produtivo.

Por último, e apenas como referência, o segundo requisito acima apontado. Sem dúvida que, por sua natureza, o café em grão é matéria-prima. No entanto, como já mencionado, em não havendo qualquer manipulação industrial no mesmo, tal conceito se descaracteriza.

Frente ao exposto, voto no sentido da conclusão da decisão recorrida, mesmo discordando dos fundamentos, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER